



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)5001199-47.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Ação de conhecimento em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter registro junto ao Conselho réu; e a declaração de nulidade da multa aplicada em autuação administrativa. Requereu, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

A autora realizou o depósito judicial do valor da multa aplicada (R\$2.271,73)

A autora narrou que em 25/06/2019, foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA por praticar atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo órgão, sendo-lhe aplicada multa de R\$2.271,73, com vencimento para 25/07/2019.

Alegou exercer como atividade principal a industrialização de soldas, materiais adicionais, correlatos e eletrodos, manipulando diversos produtos químicos, motivo pelo qual tem profissional legalmente habilitado em tal condição e encontra-se registrado no Conselho Regional de Química.

Sustentou não ser obrigada a manter registro junto ao CREA, sobretudo porque a Lei 6.839/80 veda o duplo registro.

O Juízo deferiu a tutela de urgência e determinou a citação do requerido (ID 20251141).

O CREA contestou o pedido alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, visto que se encontra sediado em São Paulo. No mérito, pediu a improcedência do pedido e defendeu a necessidade de produção de prova pericial (ID 21245867).



Este documento foi gerado pelo usuário 262.***.***-82 em 13/11/2025 14:37:18

Número do documento: 25050713033821700000349959625

<https://pjef1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713033821700000349959625>

Assinado eletronicamente por: FABRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA - 07/05/2025 13:03:41

Num. 362893881 - Pág. 1

Por determinação do Juízo (ID 290670450), a autora emendou a petição inicial para incluir o Conselho Regional de Química no polo passivo (ID 290670450).

Citado, o CRQ contestou o pedido alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pediu a procedência do pedido da autora e o ingresso como seu assistente simples (ID 298330709).

A autora concordou com os pedidos do CRQ (ID 301024986).

O Juízo deferiu o ingresso do CRQ como assistente simples da autora (ID 303648333).

A autora informou ter sido incorporada por Lincoln Eletric do Brasil Indústria e Comércio Ltda e pediu a substituição no polo ativo (ID 329194466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDE-SE.

Preliminarmente, ante a comprovação de que a empresa Kestra Universal Soldas, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda foi incorporada pela empresa Lincoln Eletric do Brasil Indústria e Comércio Ltda em 02/01/2023, **ACOLHE-SE** o pedido de substituição do polo ativo pela incorporadora.

Ainda em sede preliminar, AFASTA-SE a arguição do CREA de incompetência relativa. Embora as opções de foro da CF, 109, § 2º, se refiram textualmente à União como ré, é possível estender seu alcance às autarquias federais, por isonomia. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em solução de repercussão geral no RE 627.709.

INDEFERE-SE, ainda, o requerimento do CREA de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária e impertinente. O ponto controvertido reside em saber se as atividades desempenhadas pela autora demandam inscrição do conselho réu. Não se controverte sobre as atividades em si, em verdade incontroversas, mas sobre o seu enquadramento dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho réu. Tendenciosamente, o conselho requereu perícia por profissional de engenharia, mas afora essa particularidade, a perícia requerida redundaria não na identificação das atividades da autora, que, novamente, são incontroversas, mas no enquadramento jurídico delas. Isso é questão de decisão judicial, não do perito. Nesse sentido: TRF-3, 5002447-72.2019.4.03.6115.

Passa-se à apreciação do mérito.

A obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (artigo 1º da Lei 6.839/80). Assim, só as empresas cujo objeto social se dedicar a atividades próprias de engenharia têm necessidade de registro junto ao CREA.

No caso dos autos, a autora pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever no CREA e indicar profissional técnico especializado, e, consequentemente, a declaração de nulidade da multa aplicada em autuação administrativa.

Extrai-se do contrato social da autora de ID 19744385, cláusula terceira, que o objeto social destina-se a industrialização e comércio de soldas, materiais adicionais, correlatos e eletrodos, dentre outros. Do comprovante de inscrição e destinação cadastral, a atividade principal descrita é a fabricação de eletrodos,



Este documento foi gerado pelo usuário 262.***.**-82 em 13/11/2025 14:37:18

Número do documento: 25050713033821700000349959625

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713033821700000349959625>

Assinado eletronicamente por: FABRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA - 07/05/2025 13:03:41

Num. 362893881 - Pág. 2

contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores (ID 19743393).

Verifica-se que no próprio auto de infração consta relatório da empresa, assinado por agente fiscal, em que se informa como atividade principal da autora fabricação de eletrodos para soldas (ID 19743390).

A Lei n. 5.194/1966, artigo 7º, disciplina as atividades e atribuições das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, não incluindo a atividade desenvolvida pela autora.

Frise-se, ainda, haver comprovação nos autos de que a autora esteve inscrita no Conselho Regional de Química até 28/03/2023, de forma que não é cabível a exigência do CREA, se a atividade exercida não se trata de produção especializada industrial.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 1.310.052/SC; TRF-3, 5002851-34.2022.4.03.6143

Dessa forma, de rigor a procedência dos pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica com o CREA e, consequentemente, a nulidade do auto de infração.

Ante o exposto, **JULGAM-SE PROCEDENTES OS PEDIDOS** e se faz com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), enquanto não modificado seu objeto social e não exercida de fato nenhuma atividade privativa de fiscalização do referido Conselho, e para decretar a nulidade do auto de infração e de todas as cobranças decorrentes de aludido procedimento.

PROCEDA-SE à retificação da autuação para o fim de substituir a autora pela empresa incorporadora (ID 329194474).

LIBERE-SE o valor depositado nos autos em favor da autora (ID 19946901).

Nos termos do CPC, 98, caput e parágrafos, **CONDENA-SE O CREA** ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, SP, na data atribuída pela assinatura eletrônica.



Este documento foi gerado pelo usuário 262.***.**-82 em 13/11/2025 14:37:18

Número do documento: 25050713033821700000349959625

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713033821700000349959625>

Assinado eletronicamente por: FABRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA - 07/05/2025 13:03:41